

### 3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

#### 3.1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM NÚMEROS

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará durante esse terceiro trimestre de 2012 produziu as seguintes atividades:

- Pareceres emitidos: 124 escritos e 560 orais
- Representações propostas: 5
- Procedimentos Administrativos: 3
- Recursos: 2

#### 3.2 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MPC

O Ministério Público de Contas elegeu como destaque de sua atuação no terceiro trimestre de 2012:

##### 3.2.1 - PARECER

**Parecer nº 0378/2012-MP-TCE/CE:** versa sobre a verificação da responsabilidade em relação ao Convênio n.º 127/CIDADES/2010, firmado entre a Secretaria das Cidades – SCIDADES e a Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Pacajus, consistente na construção de 200 (duzentas) unidades sanitárias no Município de Pacajus.

No citado parecer este órgão ministerial opinou, entre outros pontos, pelas seguintes conclusões:

a) as contas fossem julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, III, alíneas “c” e “d” da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 13.983/07, para os seguintes responsáveis: THIAGO BARRETO MENEZES, ANTÔNIO CARLOS GOMES, JOSÉ HUGO VIANA MESQUITA, ALINNE BARRETO MENEZES, FRANCISCO JOSÉ LIBÂNIO DE MENEZES, ANTONÍSIA BARRETO MENEZES, JURANDIR VIEIRA SANTIAGO, JOAQUIM CARTAXO FILHO, FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO, GEORGE DE CASTRO JÚNIOR, SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, LUIZA DE MARILLAC e JOÃO PAULO CUSTÓDIO PITOMBEIRA;

b) sejam julgadas as presentes contas **irregulares**, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, III, alíneas “b” da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 13.983/07, **para o gestor** CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, pela ocorrência de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

c) seja imputado débito de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado, aos responsáveis listados na alínea “a”, atribuindo-lhes prazo para que procedam o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, III, “a”, da LOTCE;

d) seja aplicada a multa do art. 61 da LOTCE aos Srs THIAGO BARRETO MENEZES, ANTÔNIO CARLOS GOMES, JOSÉ HUGO VIANA MESQUITA, ALINNE BARRETO MENEZES, FRANCISCO JOSÉ LIBÂNIO DE MENEZES, ANTONÍSIA BARRETO MENEZES, JURANDIR VIEIRA SANTIAGO, JOAQUIM CARTAXO FILHO, FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO, GEORGE DE CASTRO JÚNIOR, SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, LUIZA DE MARILLAC e JOÃO PAULO CUSTÓDIO PITOMBEIRA, **na medida da respectiva responsabilidade, em relação ao dano causado ao Erário;**

e) seja aplicada a multa do art. 62, I da LOTCE ao Sr. CAMILO SOBREIRA DE SANTANA; (...)

i) esta Colenda Corte solicite, com arrimo no art. 64 da LOTCE, à Procuradoria-Geral do Estado que promova as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis listados na alínea “a”, julgados em débito na forma das alíneas supracitadas; (...)

n) sejam remetidas cópias do Certificado nº 038/2012 da 11ª ICE, deste Parecer e da decisão que vier a ser proferida à Corregedoria desta Colenda Corte, tendo em vista a relação de parentesco havida entre o Conselheiro afastado, Teodorico Menezes, e o Presidente da Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Pacajus; (...)

---

### 3.2.2 - REPRESENTAÇÕES

**Representação nº. 06597/2012-1:** trata acerca de ilegalidade no Edital nº 05/12 da Seleção Pública Simplificada para contratação de professor substituto da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Verificou-se que no citado edital inexistia a previsão de isenção da taxa de inscrição para os candidatos comprovadamente hipossuficientes, em desrespeito aos ditames constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como aos moldes prescritos nas leis estaduais nºs 13.844/06 e 14.859/10. Por isso, este MPC requereu a modificação do instrumento convocatório em relevo visando à inclusão do benefício da isenção para os comprovadamente hipossuficientes.

**Representação nº. 07750/2012-0:** trata acerca de pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência e ao Diário Oficial do Estado, por meio da qual se verificou, no âmbito da Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S.A. (EMAZP), a realização de procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos, tendo ambos por objeto o fornecimento de mão de obra, em que se destaca a possível terceirização de serviços relativos à atividade-fim da estatal. Com base nisso, este membro Ministerial requereu medida liminar a fim de que a EMAZP se abstenha de realizar licitações/contratos de fornecimento de mão de obra que tenham por escopo terceirizar atividade-fim da empresa.

**Representação nº. 06817/2012-0:** trata acerca de publicação realizada no Diário Oficial do Estado no dia 14.08.2012, onde este Parquet observou que o Contrato nº 0154/2012, celebrado entre a Casa Civil e a empresa D & E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda., tendo por objeto a contratação musical

do artista Plácido Domingo para apresentação do novo Centro de Eventos do Ceará, foi realizado através da Inexigibilidade de Licitação nº 039/2012, com base no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Diante disso, este MPC entendeu necessário que a Casa Civil apresentasse a esta Corte de Contas: a) justificativa de preço, anexando toda a documentação pertinente, a fim de que seja comprovada a compatibilidade do preço avençado com aquele praticado pelo mercado; b) esclarecimentos acerca da representação exclusiva do perquirido artista, devendo ainda acostar documentos que comprovem a relação contratual existente entre o artista e a citada empresa, a fim de legitimar o cumprimento dos requisitos elencados no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93; c) esclareçam a forma de aquisição dos diversos materiais e serviços contratados para a realização da cerimônia de apresentação do novo Centro de Eventos, entre eles aqueles associados à decoração, à luz, à estrutura, aos membros da orquestra, a passagens e à contratação de centenas de profissionais.

**Representação nº. 08187/2012-3:** trata acerca de informações constante em diversos sítios eletrônicos, noticiando que, para a inauguração do Hospital Regional Norte, foi contratada a artista Ivete Sangalo, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e mediante pagamento de um cachê que, segundo as reportagens, importam a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Em face dessas notícias, este Ministério Público de Contas requereu medida liminar de modo a determinar ao Governo do Estado do Ceará, através da Procuradoria-Geral do Estado, que se abstenha de prosseguir com a contratação da mencionada artista, até que se demonstre o cumprimento de todos os requisitos legais (art. 23, III c/c art. 26, III da Lei nº 8.666/93), bem como que apresente esclarecimento e documentação pertinente acerca da justificativa de preço e da representação exclusiva da mencionada artista.

**Representação nº. 08188/2012-5:** trata acerca do Acordo de Cooperação Técnico Operacional celebrado entre o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cujo objeto é o acompanhamento da utilização dos veículos escolares adquiridos pelo poder público, para atendimento exclusivo dos alunos da rede pública de ensino. Verifica-se que a regular utilização dos bens públicos deve estar adstrita à finalidade que a lei lhe confere, e sobrepõe-se a qualquer interesse particular. Por isso, este MPC requereu que esta Corte de Contas adote providências no sentido de resguardar o patrimônio público estadual no período eleitoral, especialmente no tocante ao uso dos veículos de transporte exclusivo dos estudantes da rede pública de ensino, tendo em vista a celebração do referido acordo.

### 3.2.3 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

No dia 08.08.2012 foi dirigida a este MP de Contas denúncia, relatando indícios de irregularidades no Edital nº 05/2012 da Seleção Pública Simplificada para contratação de professor substituto da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, no tocante à ausência de isenção de taxa para os candidatos hipossuficientes.

Com base nessa manifestação, nos documentos apresentados pelo denunciante, este Parquet Especial apresentou Representação junto a esta Corte de Contas (Processo nº 06597/2012-1), requerendo a concessão de medida liminar a fim de modificar o referido instrumento convocatório, visando à inclusão do benefício da isenção para os candidatos comprovadamente hipossuficientes.

### 3.2.4 - RECURSOS:

**Recurso de Agravo (Processo nº 06248/2012-9):** esse recurso visou a reforma da decisão proferida pelo Conselheiro-Corregedor, Edilberto Pontes, na Comunicação Interna nº 67/2012, o qual indeferiu o pedido ministerial de cópia integral do processo referente ao Conselheiro afastado deste Tribunal de Contas, Teodorico José de Menezes Neto. Nesse recurso este Parquet demonstrou que a negativa de cópias configura uma limitação ao seu poder de atuação, uma vez que somente com acesso aos autos do processo que este órgão ministerial poderá exercer o seu mister de fiscal da lei, da ordem jurídica e do Erário, diante do relevante interesse público que envolve a matéria.

**Recurso de Reconsideração (Processo nº 08771/2012-1):** esse recurso visou a reforma da decisão proferida por esta Colenda Corte de Contas no Processo nº 02324/2002-4 (Resolução nº 1889/2012), a qual determinou a aplicação de multa ao ex-chefe do Gabinete do Governado, Cel. Zenóbio Mendonça Guedes Alcoforado, nos termos do inciso II do art. 62 da Lei nº 12.509/95. Contudo, este MPC entende que não houve caracterização de urgência que justificasse a contratação direta com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 62, inciso III da LOTCE, em face de grave infração ao dever constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI da CF/88).

### 3.3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, portanto, que a postura proativa assumida por este Ministério Público de Contas tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo exercido pela Corte de Contas e, consequentemente, com o bom emprego das verbas públicas estaduais.

Destarte, com base nas atividades acima delineadas, verifica-se a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público de Contas na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.